

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.813/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE.

Responsáveis: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (07.467.183/0001-07), Francisco José Pereira de Lima (441.684.033-00) e Eduardo Lima Magalhães (880.430.533-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DO AJUSTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

Diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o gasto dos recursos federais e a realização de objeto pactuado mediante termo de parceria, julgam-se irregulares as contas, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-2) instaurada pelo Ministério da Justiça – MJ em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 02/2008 (peça 2, p. 33-49), celebrado com a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE em 28/11/2008, tendo por objeto a “capacitação de mediadores nas comunidades para a implantação de mediação comunitária **in loco**, elaboração e produção de material impresso e audiovisual para difusão da cultura de pacificação de conflitos”, no âmbito do Projeto Pacificar e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, no prazo de doze meses, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (p. 2, p. 6-17).

2. De acordo com o art. 9º da Lei 9790/1999, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º daquela Lei. As entidades partícipes são usualmente denominadas parceira pública e parceira privada ou Oscip.

3. Além da disciplina básica traçada pela Lei 9.790/1999, os ajustes dessa natureza são regulamentados pelo Decreto 3.100/1999 e pela Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, aplicável a convênios e instrumentos congêneres.

4. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 121.600,00 (peça 2, p. 11), foi pactuada a transferência de recursos federais no valor de R\$ 100.000,00, realizada nas seguintes parcelas:

Valor (R\$)	Data	Ordem Bancária	Localização
6.600,00	12/12/2008	20080B905466	peça 2, p. 51
52.400,00	28/01/2009	2009OB800400	peça 2, p. 53
37.400,00	10/02/2009	2009OB800649	peça 2, p. 55
3.600,00	09/03/2009	2009OB801092	peça 2, p. 57

5. Em 06/10/2009 o Parceiro Público realizou monitoramento **in loco**, ocasião em que apontou: a) a impossibilidade de verificar a plenitude da execução do projeto em razão da escassez de documentos, b) a necessidade de solicitação formal para substituição da interveniente Faculdade Nordeste – Fanor pela Faculdade Farias Brito – FBB; c) a ausência de constituição de comissão para

acompanhar e fiscalizar o desempenho do projeto, nos termos da Cláusula Nona; e d) não encaminhamento, pelo parceiro privado, dos relatórios periódicos de execução (peça 2, p. 59-67).

6. A prestação de contas, que deveria ter sido oferecida até 60 dias contados do encerramento do ajuste, foi encaminhada intempestivamente em 11/07/2010, complementada por documentos enviados em 02/08/2010 e 26/11/2010 e reprovada no Parecer Técnico 157/2011 (peça 2, p. 181-199), pelo qual o parceiro público concluiu pela glosa integral dos recursos.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 301) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 311).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE promoveu a citação da Cufa/CE (peça 7), em solidariedade com os Srs. Francisco José Pereira de Lima (peça 9) e Eduardo Lima Magalhães (peça 8), Coordenadores-Gerais da mencionada entidade nos períodos de 2005/2009 e 2009/2013, respectivamente, para devolver a totalidade dos recursos federais, atualizada monetariamente, ou apresentar alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
- c) ausência de documentação comprobatória da realização das despesas;
- d) falta de informação sobre a conta bancária específica vinculada à execução do ajuste;
- e) carência de documentação comprobatória dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens permanentes, materiais de consumo e serviços gráficos;
- f) centralização das aquisições de bens permanentes, produtos de informática, materiais de expediente, alimentação e serviços gráficos em um único fornecedor;
- g) inexistência de critérios adequados para a contratação de profissionais para a prestação dos serviços vinculados à execução do ajuste;
- h) contratação de professores de instituições públicas de ensino para a prestação de serviços;
- i) falta de restituição do saldo do ajuste e do resultado da sua aplicação financeira;
- j) inobservância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência nas aquisições e contratações;
- k) substituição de entidade interveniente sem anuência do órgão repassador;
- l) alteração do Plano de Trabalho sem autorização do parceiro público;
- m) ausência de comprovação dos atendimentos devidos por entidade parceira da Cufa/CE, a Faculdade Farias Brito;
- n) não aplicação da contrapartida a cargo da Cufa/CE;
- o) falta de apresentação de relatórios relativos à execução do ajuste.

9. Adicionalmente, foi realizada a audiência do Sr. Eduardo Lima Magalhães quanto à ausência de prestação de contas (peça 10).

10. Frustrada a citação da Oscip no endereço constante da base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal (peça 14), bem como no endereço da dirigente Beatriz Pereira de Lima (peça 18), foi providenciada a citação pelo Edital 183/2016, publicado no Diário Oficial da União de 04/11/2016 (peça 24).

11. Apesar de as comunicações processuais terem sido entregues no endereço dos ex-dirigentes Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, como demonstram os avisos de recebimento autuados às peças 11-13, e da publicação do edital dirigido à Cufa/CE, os responsáveis não se manifestaram.

12. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, as propostas de encaminhamento unânimes formuladas no âmbito da Secex/CE (peças 25-26) foram no sentido de:

12.1. considerar revéis a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE e os Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

12.2. julgar irregulares as contas da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE e dos Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhães e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
12/12/2008	6.600,00
28/01/2009	52.400,00
10/02/2009	37.400,00
09/03/2009	3.600,00

12.3. aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

12.5. autorizar o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu à proposta acima descrita (peça 27).

É o Relatório.